

federações e uniões abrangidas nos mesmos organismos, devendo ser apresentada na sua sede a declaração a que se refere o artigo 3.º do referido decreto.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 4 de Abril de 1940. — O Director Geral, *José Adelino Azevedo Sá Fernandes*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 30:365

A produção média anual de cana sacarina na Madeira exprime-se em relação aos últimos cinco anos por 37:000 toneladas, excluindo a cana condenada. Isto significa que, apesar das restrições impostas, ainda se não obteve para o regime sacarino do Arquipélago a regularização que o Governo se impõe e tem de realizar. Mas as circunstâncias excepcionais derivadas da situação internacional e o reconhecimento da razoável cota parte de sacrifícios que a agricultura suportou determinam modificações também excepcionais no regime, quanto ao açúcar que o consumo local não puder absorver no corrente ano industrial.

Seria mais interessante para o Governo que o problema se resolvesse pelo aumento de consumo na Ilha, mas para tal era preciso que a baixa de preço do produto fôsse sensível, e não se está seguro da possibilidade de obtê-la suficiente. Adopta-se pois a solução de facilitar a importação no continente, tornando exequível o pagamento de direitos sem sacrificio de maior para a indústria, à qual a garantia de todo o consumo do Arquipélago assegura bases de estabilidade.

Além das 200 toneladas que por lei (decreto n.º 23:847, artigo 3.º, alínea *d*) podem ser importadas com isenção de quaisquer direitos permitir-se-á a importação de mais 650, que somente serão oneradas com os encargos aplicados ao açúcar procedente dos Açores. Dêste modo pode fixar-se a compra de cana sacarina destinada ao fabrico de açúcar em 38:500 toneladas; isto quere dizer que, com as 3:000 absorvidas pelas fábricas de aguardente e mel, a agricultura madeirense conseguirá colocar ao preço legal 41:500 toneladas, ou sejam mais 4:500 do que a referida média dos últimos anos. Além disso permitir-se-á que o açúcar produzido com a cana adquirida pelas fábricas em mercado livre, acima das referidas 38:500 toneladas, seja também enviado para o continente mediante a simples imposição dos encargos que oneram o açúcar colonial importado sem direito a bônus.

Dêste modo o Governo fica certo de que a sua intervenção na hora presente com a comparticipação do sacrificio do Tesouro e a boa vontade de toda a indústria interessada pouparão à agricultura as piores consequências de não estar ainda inteiramente adaptada às condições de equilíbrio previstas no regime em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano industrial de 1940-1941 as fábricas de açúcar da Ilha da Madeira poderão exportar para o continente, se a produção de açúcar exceder o consumo local, até ao limite máximo de 850 toneladas de açúcar, sendo as primeiras 200 livres de quaisquer direitos e taxas na saída da Madeira e entrada no continente e as restantes sujeitas aos direitos e mais encargos que oneram a entrada no continente do açúcar dos Açores.

Art. 2.º As fábricas de açúcar, depois de haverem adquirido ao preço legal o mínimo de 38:500 toneladas de cana sacarina, poderão comprar em mercado livre a restante que a lavoura lhes oferecer.

§ único. O açúcar produzido pela laboração de cana

comprada a preço livre poderá ser exportada para o continente, ficando sujeito aos direitos e mais encargos que oneram a importação do açúcar colonial sem bônus.

Art. 3.º O açúcar fabricado na Ilha da Madeira no ano industrial de 1939-1940 e excedente ao consumo, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva para o consumo local, poderá ser importado no continente mediante o pagamento dos direitos e mais encargos que oneram a entrada do açúcar dos Açores.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 30:366

Considerando que pelo decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro último, foi criado o Instituto de Altos Estudos Militares, que include os serviços a cargo da Escola Central de Officiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos do Instituto de Altos Estudos Militares respeitantes ao corrente ano económico são custeados pelas verbas inscritas nos artigos 494.º a 501.º, capítulo 5.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra para as despesas da Escola Central de Officiais.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 30:367

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 19.º do decreto-lei n.º 29:962, de 9 de Outubro de 1939, é aditado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Para os armadores que a Junta reconheça não poderem apresentar, até ao dia 10 de cada mês, nota de todas as cobranças por eles efectuadas no mês anterior, deverá a importância a liquidar pela Junta, em Abril de cada ano e nos onze meses seguintes, ter por base o duodécimo das receitas cobradas no ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Governo de Sua Majestade Britânica informou o Governo Francês: (1) que Burma participou, como fazendo parte da Índia, no Acôrdo internacional de 18 de Maio de 1904 relativo à supressão da escravatura branca, mas que, atendendo a que aquele território se separou da Índia em 1 de Abril de 1937 e possui desde então o estatuto de possessão britânica, o referido Acôrdo deve ser-lhe aplicável naquela qualidade, conforme o artigo 2.º da acta de assinatura anexa ao mesmo; (2) e que a Convenção internacional igualmente sobre escravatura branca, assinada em Paris a 4 de Maio de 1910, deve também, pelos motivos referidos, ser aplicável a Burma na qualidade de possessão britânica, de acôrdo com o seu artigo 11.º, ficando no entanto a sua aplicação sujeita à seguinte reserva, correspondendo àquela feita relativamente à Índia no momento da sua adesão: «Burma reserva-se o direito de substituir a idade de dezasseis anos ou outra maior que possa subsequenteiramente vir a ser decidida como a idade limite prescrita no parágrafo B do Protocolo final da Convenção».

Quanto ao quarto sub-parágrafo do artigo 11.º da Convenção de 1910 os métodos de transmissão adoptados para requerimentos dirigidos a ou emanados de Burma são o segundo e terceiro dos estipulados no artigo 6.º da Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 28 de Março de 1940. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:368

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 864.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1940, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos», da importância de 800\$, para abono aos professores técnicos da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém, por serviços técnicos de especialização prestados no mês de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 de Março último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 7.200\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 701.º, capítulo 5.º (Escola Industrial Marquês de Pombal), do orçamento deste Ministério em vigor no corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Abril de 1940. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 30:369

O artigo 46.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas determina que quando cessar a exploração de uma indústria o interessado comunicá-lo-á ao chefe da circunscrição industrial respectiva, que, depois de proceder às convenientes averiguações, averbará o facto por apostila no alvará do interessado e registá-lo-á nos livros de registo da circunscrição.

Praticamente sucede que, na quasi totalidade dos casos, os industriais não se preocupam com esta formalidade, do que resulta conterem os arquivos estatísticos de alvarás numerosas fichas correspondentes a estabelecimentos que, de facto, já não existem.

Pela forma como o artigo 46.º está redigido parece considerar como primordial e indispensável a declaração do industrial de cessação da indústria, o que seguidamente é verificado pelos serviços da circunscrição antes de se averbar a caducidade do alvará.

Ora nos casos em que as circunscrições, pelos seus serviços de fiscalização, averiguem que um estabelecimento acabou definitivamente, por ter sido retirada a sua utilidade, por ter desaparecido o edificio por demolição, incêndio ou ruína, ou por estar o edificio ocupado por outro estabelecimento diferente ou transformado em habitação, e só nestes casos, não devem restar quaisquer dúvidas quanto à capacidade dos serviços das circunscrições para anularem o alvará respectivo.

Torna-se portanto necessário, para maior eficiência dos serviços, promover a caducidade dos alvarás dos estabelecimentos que, de facto, já não existam.

Ao abrigo do artigo 52.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 46.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, passa a ser a seguinte:

Artigo 46.º Quando cessar a exploração de uma indústria insalubre, incómoda, perigosa ou tóxica, o interessado comunicá-lo-á por escrito, com a assinatura autenticada, ao chefe da circunscri-